

A. I. Nº - 269102.0045/07-0
AUTUADO - RAIMUNDO LELIS DE SOUZA
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 26.12.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0369-02/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SIMBAHIA. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/09/2007, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$1.826,01, em decorrência de:

- 1- Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$1.467,38, referente a antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.
- 2- Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$358,63, referente a antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado apresentou defesa, fls. 22, informando que concorda parcialmente com os valores constantes do Auto de Infração, discordando apenas em relação às Notas Fiscais 134945, 670721 e 606380, alegando que o ICMS devido encontra-se totalmente recolhido, conforme DAE's que anexa. Em relação a Nota Fiscal nº 134944, informa que o ICMS foi recolhido parcialmente, conforme DAE que anexa à peça defensiva.

Ao final, requer a procedência parcial da autuação.

Na informação fiscal, fl. 31/33, o autuante analisou separadamente cada nota fiscal, conforme segue:

- 1- Nota Fiscal nº 134.944 – Reconhece que o autuado comprovou que parte do ICMS devido foi recolhido, no valor de R\$ 265,71, conforme DAE à folha 25, reduzindo o débito para R\$300,04.
- 2- Nota Fiscal nº 606.380 – Acatou a cópia do DAE acostado à folha 26, opinando pela exclusão do débito.
- 3- Nota Fiscal nº 670.721 – Aduz que a defesa alegou que houve o recolhimento de todo o ICMS devido, apresentado cópia do DAE compartilhado com o recolhimento de outras notas fiscais,

anexado à folha 23, sem evidenciar se o valor total recolhido corresponde ao ICMS devido por todas as notas fiscais consignadas no DAE.

- 4- Nota Fiscal nº 134.945 – Argumenta que ocorreu a mesma situação acima, porém, com um flagrante claro de que houve descumprimento de obrigação principal, pois o valor devido é de R\$742,50, quando o DAE apresentado, anexado à folha 24, demonstra um recolhimento de R\$719,02.

Ao final, opina pela manutenção integral dos débitos das Notas Fiscais nºs. 134.945 e 670.721.

À folha 36 dos autos, foi acostado um extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, demonstrando que o autuado reconheceu o valor de R\$754,75.

VOTO

O presente lançamento exige ICMS decorrente de duas infrações.

Na infração 01, é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.

Na infração 02, é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Na peça defensiva, o autuado impugnou parcialmente a infração 01, não apresentando nenhum questionamento em relação a infração 02, a qual reconheceu e parcelou. Portanto, não existe lide em relação a infração 02, a qual fica mantida.

Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita à acusação 01, reconhecida parcialmente pelo autuado a qual passo a analisar.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.”

§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.

Em sua defesa o autuado questiona 04 (quatro) Notas Fiscais Nºs: 134945, 670721 e 606380, alegando que o ICMS devido encontra-se totalmente recolhido, conforme DAE's que anexa. Em

relação Nota Fiscal nº 134944, informa que o ICMS foi recolhido parcialmente, conforme DAE que acostado à peça defensiva, as quais passo a analisar:

Em relação a Nota Fiscal nº 134.944, de 03/03/2004, entendo que existe razão ao autuado, uma vez que ficou comprovado que parte do ICMS devido foi recolhido, no valor de R\$ 265,71, conforme DAE à folha 25, reduzindo o débito para R\$ 300,04.

Quanto a Nota Fiscal nº 134.945, 03/03/2004, entendo que seu valor deve ser mantido na autuação, uma vez que o ICMS devido é no valor de R\$742,50, por sua vez a cópia do DAE apresentado pela defesa é no valor inferior e nele consta que o ICMS recolhido se refere a diversas notas fiscais, portanto o valor recolhido deveria ser bastante superior ao constante no DAE.

No tocante à Nota Fiscal nº 670.721, acolho o argumento defensivo de que já pagou o ICMS reclamado, pois o DAE acostado pela defesa comprova o recolhimento do ICMS em valor superior ao reclamado. Deste modo, deve ser excluída da autuação o valor de R\$41,89, referente ao fato gerador de 31/05/2004.

Relativamente à Nota Fiscal nº 606.380, o autuado comprovou mediante cópia de DAE o recolhimento do ICMS reclamado. Logo, deve ser excluída da autuação o valor de R\$21,16, referente ao fato gerador de 31/10/2004.

Assim, a infração em tela restou parcialmente caracterizada no valor de R\$1.138,62, conforme abaixo:

DATA OCORR	ICMS DEVIDO
31/03/2004	1.042,54
31/05/2004	0,00
30/06/2004	53,65
31/10/2004	0,00
30/11/2004	42,43
TOTAL	1.138,62

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$1.497,25, conforme abaixo, devendo ser homologando o valor efetivamente recolhido.

INFRAÇÕES	ICMS DEVIDO
1	1.138,62
2	358,63
TOTAL	1.497,25

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269102.0045/07-0, lavrado contra **RAIMUNDO LELIS DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.497,25, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR